

Lei de 1953, mas, para mim, antes dessa revogação total, já existia uma revogação parcial em relação aos Institutos porque, seus estatutos em 1933, já predeterminavam que todos os acidentes de acidentes fossem feitos no próprio Instituto. De maneira que a revogação geral de 53, para mim, não se reflete senão de modo indireto sobre o Instituto impetrado porque, desde 1933 que essa faculdade de terceiros receberem seguros de filiações do IAPETCO em companhias particulares, ficou revogada.

Ora, o que a impetrante pretende por meio da seguradora é fugir à cobrança executiva do pagamento do prêmio de seguro contra acidente, ao Instituto porque, ele, já havia feito tal seguro em companhia particular e isto entre os anos de 44 e 53. Entendendo que, desde 49, esses prêmios eram devidos aos Institutos, indefiro a segurança.

#### DECISÃO

(Julgamento do Trib. P. em 9 de maio de 1955)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Depois dos votos dos Srs. Ministros Relator, João José de Queiroz, Djalma da Cunha Melo e Artur Marinho negando provimento ao recurso e do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos Filho, dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Alfredo Bernardes. Prosseguindo-se no julgamento negou-se provimento ao recurso contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos Filho. Não tomaram parte no julgamento por motivo justificado, os Srs. Ministros Elmano Cruz e Cândido Iório. Presidiu o julgamento o Exm.º Senhor Ministro Henrique D'Ávila.

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST-3.811-R.R.

*Recurso do reclamante não conhecido por falta de fundamento legal. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte para excluir da condenação o aviso prévio; reconhecer ao reclamante direito aos salários até a data da reconvenção ou reclamação e mandar fazer os cálculos sobre o salário percebido no cargo efetivo que exercia no Rio de Janeiro.*

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Recorrente, Simab S.A. — Comércio e Indústria e Benjamin Hiron e, como Recorridos, os mesmos.

Vem este processo se arrastando há cerca de quatro anos e demandou acurado estudo e demorada consideração em face das alentadas razões e do empenho com que ambas as partes se defendem até agora. Para poupar tempo ao Tribunal, e como tenho que versar todos os pontos da controvérsia em meu voto, procurarei resumir o relatório de modo a torná-lo livre de repetições inúteis já constantes das sentenças proferidas anteriormente.

Assim, resumindo as decisões de primeira instância e do Tribunal Regional, adoto-as, em suas partes essenciais como relatório para o presente julgamento.

A decisão da primeira instância só aparece a fls. 358 do 3.º volume, sendo que até então está o processo cheio de documentos probatórios, Carta Precatória expedida para Manaus e Carta Rogatória para New York.

A decisão da 1.ª Junta de Conciliação é julgamento do Distrito Federal encerra circunstanciado relatório do

feito e pode ser resumida do seguinte modo:

“A ‘SIMAB S.A. Comércio e Indústria’ ajuizou inquérito para ver rescindido o contrato de trabalho que a vinculava a Benjamin Hiron Diz a empresa que o empregado não se havia dedicado o seu tempo integral aos interesses da firma, trabalhando por conta própria, como também transmitia a certos importadores americanos informações confidenciais que beneficiavam estes e prejudicavam aquela”. Iniciadas as investigações e chamado o requerido a esta Cidade, “subitamente informou à requerente, em princípios do ano em curso, de que iria regressar aos Estados Unidos”. Observado no sentido de que não deveria fazê-lo, insistiu na sua atitude e seguiu viagem. Finalmente, em 8 de abril de 1955 foram terminadas as investigações realizadas em função da conduta do autor e a partir dessa data a empresa cessa o prazo para instauração do inquérito. Nesse meio tempo, segundo entende, o requerido abandonou o emprego, de tudo resultando que o inquérito se ampara nas seguintes faltas:

Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou quando for prejudicial ao serviço;

— violação de segredo da empresa: — ato de indisciplina ou de insubordinação;

— abandono de emprego;

tudo nos precisos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 482 alíneas c, g, h e i.

A inicial é datada de 5 de maio de 1955.

O requerido, contestando o pedido, nega todas as faltas que lhe são imputadas pelo empregador. Paralelamente, reconvidando, pretende o pagamento de salários retidos, gratificações contratuais e aviso prévio e suspensão de suas gratificações dos diretores indenização. A contestação é datada de junho de 1955. Mais tarde, em 8 de novembro de 1955, o requerido ajuizou contra a requerente reclamatória distribuída à M.M. 6.ª Junta e mais tarde remetida a este Pretório, onde pretende, sob alegação de ter sido suspenso por mais de 30 dias, ter sofrido exigência de serviços alheios ao seu contrato de trabalho, de ter sido vítima de rigor excessivo e de atos lesivos à sua honra e boa fama — o pagamento de salários retidos, participação em lucros havidos pela requerente e demais empresas do consórcio, aviso prévio, indenização e férias.

Contestando essa reclamatória, quanto ao mérito, a requerente nega os fatos apontados pelo empregado e busca amparo nas suas próprias razões de instauração do inquérito.

Além dessas ponderações de parte a parte, quanto ao mérito do litígio, foram suscitadas no curso do feito as seguintes preliminares.

Por parte da requerente:

1.º — Incompetência da Justiça do Trabalho do Brasil, uma vez que o requerido, passando a empregado da SIMAB de Nova Iorque perdeu sua qualidade de empregado da requerente;

2.º — Cerceamento de defesa, por não se ter aguardado o cumprimento da rogatória;

3.º — Não cabimento da reconvenção formulada na contestação do inquérito e no pedido constantes os autos anexos ao pedido principal;

4.º — Litispendência e incompetência quanto ao pedido de participação

em lucros e dividendos de ações, por não poder a Justiça do Trabalho conhecer da matéria e por já se encontrar em curso na M.M. 14.ª Vara Cível desta Cidade ação versando sobre o mesmo objeto;

5.º — Nulidade do pedido no tocante a pretensões formuladas em face de empresas consorciadas à requerente.

Por parte do requerido:

1.º — Decadência do prazo para instauração de inquérito;

2.º — Falta de clareza na inicial.

A empresa alega ainda, que o empregado não era estável uma vez que exercia cargo de confiança e pretende a compensação de importâncias que entende serem devidas pelo requerido.

Realizou-se prova pericial; juntaram-se testemunhas nesta Junta e por precatória e rogatória, esta ainda não inteiramente cumprida. As partes produziram razões finais e a conciliação foi recusada.

Isto pôsto:

Examinando as cinco preliminares arguidas pela empresa, verifica-se que duas são de incompetência, uma quanto ao fato de o requerido ter perdido sua qualidade de empregado da requerente e outra quanto a ações da empresa.

A primeira dessas preliminares, *data vênua*, não é propriamente de incompetência, mas de falta de jurisdição, uma vez que a requerente nega não só a incompetência da Justiça do Trabalho, mas do próprio Judiciário Brasileiro. A questão envolve, porém, aspecto de fato, porquanto é preciso, antes de mais nada, que se verifique se o requerido, de fato, perdera ou não a qualidade de empregado da requerente. Todos os fatos indicam que não. É bem verdade que a requerente alega que é firma inteiramente independente da SIMAB de Nova Iorque. É possível que assim fosse, de um n.º ponto de vista de direito. De fato, entretanto, assim não era e a íntima relação entre as duas empresas, que já se presume pela denominação de ambas, resulta cumpridamente comprovada nos autos. O requerido trabalhava para ambas, nesta Cidade e em Nova Iorque, havendo frequentes negócios em que ambas participavam. O requerido, segundo informam as testemunhas, embora por vezes nos Estados Unidos, tinha seus salários debitados à requerente. Por outro lado o simples fato de o requerido não se ter afastado definitivamente da SIMAB desta Cidade mesmo admitindo-se que as empresas fossem independentes, geraria a situação de ser empregado de ambas as empresas, fato normal no Direito do Trabalho. A conclusão do exame dos autos, no entanto, é de que o requerido era mesmo empregado da SIMAB desta Cidade e só por determinação desta prestava serviços em Nova Iorque, tanto assim que: a) recebia salários debitados à requerente; b) suas idas e vindas podiam ser controladas pela requerente, tanto assim que a empresa considerava como indisciplina e insubordinação ter o requerido insistido em partir contra ordens de um dos dirigentes da requerente; c) requerente tomou a iniciativa de ajuizar inquérito contra o requerido, o que não teria certamente cabimento se este não fosse seu empregado; d) mesmo que o requerido tivesse perdido a qualidade de empregado da requerente ao trabalhar para a SIMAB de Nova Iorque, ao partir pela primeira vez para aquela cidade, já estável era, disso resultando que continuaria como emprega-

do da requerente enquanto não fosse ajuizado inquérito.

Provada, assim, a relação de emprego em face da requerente cumpre examinar a competência internacional da Justiça do Trabalho para o conhecimento da lide em foco, ou seja, a própria jurisdição brasileira. Trata-se, porém, de matéria de que não pode caber dúvida, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho é expressa ao permitir o ajuizamento de reclamatória, nos termos do art. 691, no local de contratação de serviços, quando o empregador, como é o caso dos autos, promove prestação de serviço fora do local do contrato de trabalho.

Consequentemente essa preliminar deve ser rejeitada e proclamada a competência internacional da Justiça do Trabalho para conhecimento da lide em foco, ou seja, a própria jurisdição brasileira. Trata-se, porém, de matéria de que não pode caber dúvida, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho é expressa ao permitir o ajuizamento de reclamatória, nos termos do art. 691, no local da contratação de serviços, quando o empregador, como é o caso dos autos, promove prestação de serviço fora do local do contrato de trabalho.

Consequentemente essa preliminar deve ser rejeitada e proclamada a competência desta Justiça.

Procede, entretanto, a preliminar da requerente quanto à participação em lucros e dividendos pretendida pelo requerido. Em verdade, a incompetência desta Justiça é absoluta na matéria, uma vez que o pedido do reconvincente tem amparo não na sua qualidade de empregado, mas no fato de também se proclamar acionista da empresa. Por outro lado, não fosse o caso de incompetência, seria de sujeitar-se a pretensão, uma vez que exatamente a mesma lide encontra-se, sob forma de declaratória, em curso na M.M. 14.ª Vara Cível, criando-se a hipótese típica de litispendência. É, assim, de proclamar-se a incompetência desta Justiça no que se refere a dividendos de ações e participações em lucros da requerente.

Procedem, ainda, as razões da requerente quanto ao pedido do empregado em face de empresas associadas à SIMAB. A parte do pedido referente a lucros e ações, pelos motivos já expostos quanto à própria requerente.

E direitos trabalhistas não cabem ao requerido, em face de tais empresas no presente caso. Primeiro porque a solidariedade de empresas associadas, em face do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2.º, é meramente subsidiária, só podendo ser invocada se a empresa para a qual o empregado trabalha não puder cumprir obrigações decorrentes do contrato de trabalho, e disso não há qualquer prova nos autos, sendo, inclusive, a fase própria para tal verificação a executória. Por outro lado, porque não há uma prova de consórcio na hipótese dos autos, a não ser quanto à SIMAB de Nova Iorque, cuja situação acima já foi exposta. Em terceiro lugar porque não houve citação de tais empresas, não se podendo admitir condenação de quem não é parte no litígio. Em quarto porque o requerido nem mesmo esclarece quais sejam as empresas.

Argui ainda a empresa cerceamento de defesa em face de não ter podido produzir sua prova testemunhal via ro-

gatória. Essa preliminar, ficou prejudicada em virtude de ter sido cumprida arrogatória.

Tal rogatória, contudo, deve ser tida com reservas, uma vez que, não tendo sido cumprida pelos órgãos judiciários americanos, não constitui ato de jurisdição ao contrário do que deve suceder com as verdadeiras rogatórias.

Aliás, as testemunhas ouvidas na rogatória poucos esclarecimentos trouxeram; pelo contrário, resalta sua ignorância quanto aos principais fatos em foco neste pleito.

Pretende, finalmente, a requerente, quanto à matéria preliminar, seja rejeitada a pretensão do requerido formulada sob forma de reconvenção e, posteriormente, como ação autônoma. O ajuizamento dessa pretensão do requerido motivou inúmeras petições nos autos e se cogitou mesmo de um conflito de jurisdição, como, imprópria-mente, chama a lei, os conflitos de competência. Como esse aspecto da controvérsia, no caso em tela, relaciona-se estritamente, com a reconvenção, cumpre esclarecê-lo. Não há, realmente, como se cogitar de conflito de jurisdição no caso em foco, o que só poderia ocorrer se dois juízos tivessem proclamado simultaneamente sua competência ou incompetência. Ora, esta Junta não se deu por incompetente, antes entendendo apenas que a reclamatória do requerido deveria ser distribuída regularmente, devendo a conexão ser arguida no juízo a que convesse o feito por distribuição. Assim se procedeu e voltando o litígio a esta Junta, aqui se recebeu a reclamatória; logo, tendo esta Junta, proclamado sua competência, o que reitera nesta oportunidade e, inclusive, já tendo a matéria sido objeto de pronunciamento do Excelentíssimo Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, não há qualquer conflito, eis que um Juízo proclamou sua incompetente e outro sua competência. Cumpre, pois, se ter se a reconvenção cabe na Justiça do Trabalho.

Frequentemente, se nega o cabimento da reconvenção sob fundamento de que o inquérito e a reclamação comum comportam ritos diversos, o que impede esse remédio processual. Lê-se, entretanto, no acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (3.ª Turma), nos autos do processo 3.129-55 (in Ementário Trabalhista, dezembro de 1955) argumento que refuta definitivamente a arguição: "Se a reconvenção visa a economia processual, com maior razão tem cabimento no processo trabalhista, ao qual se quis dar maior simplicidade para maior celeridade. Omissa a Consolidação, cumpre recorrer ao direito processual comum, cujas disposições sobre reconvenção não são incompatíveis com o processo trabalhista. O processo de inquérito não é diferente pelo só fato de permitir um maior número de testemunhas. As fases processuais são as mesmas como dispõe o art. 854 da Consolidação. Não há divergência de forma, de rito.

É bem verdade que há forte corrente jurisprudencial e doutrinária em contrário. Os argumentos que mencionam, entretanto, *data venia*, não convencem. Assim diz o acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do conflito de jurisdição n.º 1945, julgado em 11-1-1952, acórdão esse da lavra do Ministro Mário Guimarães: "Não pode a Justiça do Trabalho julgar a reconvenção por-

que a sua alçada não comporta apreciação dessa natureza. As Juntas de Conciliação e Julgamento decidem reclamações. Não matéria contenciosa, de natureza estranha".

Ora, o argumento no sentido de que as Juntas apenas decidem apenas reclamações nenhuma luz traz à questão em estudo. Em verdade, segundo doutrina pacífica, a reconvenção é ação proposta pelo réu, no mesmo pleito em que é de mandado. Reclamação é o nome que se dá às ações trabalhistas. Logo, decidindo uma reconvenção, a Justiça do Trabalho decide simples reclamação e não matéria estranha.

Os argumentos contrários ao cabimento da reconvenção na Justiça do Trabalho encontram-se perfeitamente expostos por Russomano ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" — art. 767 e "Instituições de Direito Processual do Trabalho", páginas 264 e 265):

"A Lei, no art. 767, taxativamente admitiu, no processo trabalhista, apenas a retenção e a compensação. Omitindo a reconvenção, é claro que a quis excluir". "Em primeiro lugar é forçoso reconhecer que se, no fundo, na substância, não há, em verdade, uma distinção radical entre a compensação e a reconvenção, sob o aspecto formal, processual, adjetivo, essa distinção é flagrante. Em segundo lugar, devemos proclamar que a evocação do texto do Direito Comum teria cabimento se a Consolidação houvesse sido omissa sobre a matéria. Mas ela não o foi. Regulou, taxativamente, o instituto da retenção e da compensação que, em geral, são estudados em confronto e em conjunto com a reconvenção. Silenciou sobre esta. De modo que o seu intuito foi, claramente excluir a figura. Em terceiro lugar, fazendo a pretendida remissão ao direito processual comum, que vamos encontrar? Encontramos que nas ações de alimentos não é admissível a reconvenção (Cód. Proc. Civil., art. 192, inciso II). Ora, os processos do trabalho jogam sempre com os interesses alimentares da classe operária. O empregado que cobra salário, indenização, férias, aviso prévio, auxílio enfermidade, etc., quer receber aquilo que é indispensável à sua subsistência".

"O último argumento é vital. Contra ele J. Ribeiro de Castro Filho lembra que o Código Civil, art. 1.015, inciso II, proíbe também a compensação nas ações de alimentos e que apesar de assim se dispor, admite-se a compensação nas ações trabalhistas".

"Mas isso decorre do texto expresso de lei".

"... o livro de Wilson de Souza Campos Batalha, manifestando-se em sentido contrário. Este último autor procura esconder o caráter alimentar das ações trabalhistas, lembrando que se assim fosse o legislador não admitiria a compensação. O certo, porém, é que a admitiu. E isto tolhe a questão. A circunstância de não se aplicar, na Justiça do Trabalho, a pena de prisão preventiva do art. 920 do Código de Processo Civil não é suficiente — ao contrário do que pensa aquele brilhante escritor e juiz — para que se negue a natureza alimentar da reclamação. A reclamação, o inquérito, os dissídios coletivos, etc., são processos, com sua peculiaridade formal e substancialmente distintos dos processos previstos na lei comum. Só não se aplicar a pena do art. 920 do Cód. de Processo Civil, é porque a Consolidação estabeleceu os modos

de execução e as consequências do inadimplemento da sentença, sem se referir àquela penalidade. Não tendo havido omissões da lei especial nesse ponto, não há razão para que evocemos a lei comum. Não seria possível aplicar-se uma pena imprevisível pelo Consolidador, por evocação subsidiária do Cód. de Processo Civil, em matéria sobre a qual há regras expressas".

"Argumento, sem dúvida, mais interessante, proposto por Campos Batalha é o da ação de consignação em pagamento, hoje admitida, pela qual o réu pode impugnar o valor oferecido, recusá-lo e pleitear pagamento justo. Isso tem sido aceito pela Justiça do Trabalho, como na Justiça Comum e importaria em reconvenção".

"A reconvenção é uma ação do réu contra o autor dentro da ação originária. Na ação de consignação em pagamento, o réu impugna, por exemplo, o valor que lhe oferece e que se deposita por considerá-lo insuficiente. E se assim foi reconhecido, a decisão deverá dar obrigatoriamente, os fundamentos do seu entender e declarar valor ou o modo de se apurar o valor do que, realmente é devido ao réu, concluindo pela improcedência da ação. A condenação automática do autor ao pagamento do que seja devido ao réu, de acordo com a lei é de natureza de ação de consignação, deriva da ação norma e não propriamente, da reconvenção. Não seria lógico em nome de princípio da celeridade e da economia que assinala o processo moderno — que a sentença que julga improcedente a consignação não resolvesse, em definitivo, a controvérsia, servindo apenas de elemento para ajuizamento de nova ação, na qual — por amor a coisa julgada — nada, absolutamente nada, poderia ser discutido".

*Data venia* da autoridade incontestável no lúcido tratadista Mussocano, seus argumentos não nos convencem. A reconvenção, como acima se disse, importa, justamente, em celeridade e economia processual, e não repugna ao processo do trabalho. Na Itália, por exemplo, como informa Litala (Derecho Procesesal del Trabajo, vol. 2.º p. 147), a reconvenção é pacificamente aceita no processo do trabalho.

Em verdade o simples fato de a lei dispor sobre a compensação e a retenção sendo omissa sobre a reconvenção, não pode significar que esta seja repudiada pelo Direito do Trabalho. Mais cabível, talvez, seria o argumento se a legislação do trabalho fosse obra cuidadosa de Codificação. Assim, porém, não sucede; a C.L.T., é obra incompleta, reunindo com imperfeição, vários diplomas legais. Por isso mesmo prevendo suas próprias omissões, inclusive, em pontos fundamentais, faz remissão expressa ao Direito Comum, como fonte subsidiária. A Consolidação regula várias matérias deixando de lado aspectos paralelos pacificamente aceitos no Direito e no Processo do Trabalho, como sucede com a ação declaratória, em que é omissa a C.I.T., embora trate da condenatória, que é a reclamação comum. Também a natureza alimentar das ações trabalhistas não pode ser aceita sem restrições. Assim, quando o empregado litiga sobre suspensão em que se não descontaram salários, quando o reclamante pretende ver

modificada a categoria profissional que tem anotada na sua carteira profissional, sem qualquer pedido conexo versando salário, evidentemente a reclamação não tem caráter alimentar. Admitindo-se, porém, para efeito de argumentação, que sempre as ações trabalhistas tivessem caráter alimentar, nem por isso tornar-se-ia incabível a reconvenção. É evidente que o caráter alimentar da reclamatória trabalhista não poderia prejudicar o empregado. Assim, mesmo que se admitisse, por esse fundamento alimentar, que a reconvenção impedisse a reconvenção ajuizada pelo empregador, por esse mesmo caráter alimentar, mais se justificaria a reconvenção do empregado contra o empregador, como ocorre na hipótese dos autos.

Nessa hipótese, o que se estaria protegendo era justamente essa natureza alimentar da ação do empregado que, certamente, não poderia aguardar indefinidamente a solução de litígios, por vezes protelatórios, propostos pelo empregador. A proteção ao empregado, a economia processual, a celeridade exigiriam, justamente, que as pretensões do empregado e empregador fossem desde logo dirimidas no mesmo feito. É certo que o fato de se admitir expressamente a compensação, além disso, bem demonstra que, apesar de um por vezes — caráter alimentar das ações trabalhistas, o princípio sofre restrições, retraindo-se o absolutismo que o ilustre Russomano, quer criar em torno das ações trabalhistas, quanto à reconvenção. E o fato de se não admitir a prisão preventiva nas reclamatórias trabalhistas, mais uma vez demonstra que não há o paralelismo pretendido no culto Russomano.

Assim, a reconvenção é cabível no processo de trabalho e particularmente no pleito em tela: a) porque a C. L. T. é tecnicamente imperfeita, cheia de lacunas e por isso mesmo admite a aplicação subsidiária do direito comum; b) porque importa em maior celeridade e economia processuais; c) porque a reclamação não é senão uma ação, o mesmo sucedendo com a reconvenção; d) porque a ação trabalhista não é sempre ação de alimentos mas se fosse não poderia isso obstar a uma reconvenção do empregado.

Logo, é de se admitir a reconvenção proposta pelo requerido. Conseqüentemente é de se rejeitar a reclamatória proposta autonomamente pelo empregado quanto aos itens já abrangidos pela reconvenção, eis que, havendo entre as duas identidades de pessoa, causa e objeto, figura-se hipótese típica de litispendência. Os itens da reclamatória ora apensada, entretanto devem ser aceitos como ação. Não há em verdade, motivo algum para que se repudie reclamatória proposta contra o empregado quando em curso inquérito. Em primeiro lugar, pelos fundamentos que justificam a própria reconvenção. Em segundo lugar porque a lei não o proíbe: em terceiro, porque o não ajuizamento da reclamatória, em hipótese como a dos autos, importaria na perda do direito de ação, pelo decurso do prazo prescricional. Cumpre, agora, examinar as preliminares argüidas pelo requerido-reconvinte.

Salienta o empregado que a empresa ajuizando o inquérito, depois

de decorridos mais de 30 dias da suspensão do requerido, já perdera seu direito de ação, uma vez que o prazo para essa instauração é de decadência. Em verdade esse prazo é de caducidade, como, entre outros, salienta o sempre claro Délio Maranhão (Instituições do Direito do Trabalho, vol. II, pag. 619). Nem porisso todavia é de aceitar desde logo, a preliminar argüida. O fato de ação do requerente, no caso, aceita a teoria de Ruggiero, que por sua vez, se ampara Chiovenida, decorreu de mero direito potestativo ou simples faculdade como querem outros, em verdade, não tem qualquer influência no pleito em tela. Influência teria se se cogitasse de interrupção de prazo, no que os dois institutos, teoricamente diferem. Digo teoricamente, porquanto na nossa legislação positiva, que adota critério processual quanto à prescrição e decadência, os efeitos variam de hipótese concreta a outra, sem que se cogite de ser o caso de prescrição ou decadência. Devíamos, porém, de examinar a questão mais detidamente porquanto, como já salientamos, o conceito teórico de ambas não influirá no litígio em tela. Aqui se trata apenas de saber se o requerido foi suspenso dentro de trinta dias a partir do momento em que foi suspenso para instauração de inquérito. e, caso negativo, qual a consequência disso. Não nos parece, entretanto que a resposta deva ser negativa. O empregado, segundo a versão da requerente, não chegou a ser suspenso, porquanto teria abandonado o emprego. Nesse caso, portanto, não havia qualquer prazo em curso. Quanto à versão do empregado, teria ele talvez, sido até mesmo impedido de trabalhar, o que, se provado, resultaria em falta do empregador. Aquela notificação de afastamento para instauração de inquérito, entretanto, não se deu ou pelo menos, não há qualquer prova disso nos autos. É preciso convir que nem tôdas as vêzes que os empregadores afastam seus empregados dos serviços o fazem para ins- caso negativo, qual a consequência mente não se pode entender tenha a requerente perdido o prazo para a instauração do inquérito. Por outro lado, tivesse realmente o inquérito sido interposto após trinta dias da suspensão do requerido, na forma da jurisprudência, seria ainda de se conhecer do pedido, uma vez que os Tribunais do Trabalho vêm entendendo que aquêlê reduzido prazo é fixado apenas para o empregador poder ajuizar inonérito sem pagar ao empregado o salário dos primeiros 30 dias de suspensão. — Dentro de 2 anos contados a partir de suspensão entretanto, ainda o empregador poderá ajuizar o inquérito; nesse caso, todavia, pagará salários até mesmo dos primeiros dias da suspensão.

Cumpra, pois, rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo reconvin- — Sua segunda preliminar, apontando ter estado suspenso por mais de 30 dias, em verdade, por um lado se encontra ligada à matéria já resolvida e por outro à hipótese de fato, cujo exame se processará com o mérito da ação.

Ainda preliminarmente, diz o empregado que a inicial da requerente não é bastante clara, devendo, porisso mesmo, ser rejeitada. Não nos parece, porém, que essa argüição tenha cabi-

mento, data venia. O libelo de fls. é extenso, claro e minucioso, expun- do segurança os fatos em que se baseia.

No mérito, pretende a requerente que o requerido não goze de estabilidade, em virtude de ocupar cargo de confiança. A hipótese dos autos, entretanto, não deixa dúvidas sobre a estabilidade do requerido, que além do cargo de confiança que ultimamente ocupava, exerceu várias funções que não eram de confiança e nesses casos, conforme jurisprudência, a doutrina pacífica em que constitui exceção apenas e parcialmente, a opinião do professor Nelson Reis (Contratos Especiais de Trabalho), o empregado não pode perder a estabilidade que já tinha quando veio a ocupar o cargo de confiança. Aliás é a própria requerente que, embora o neque, admite que o trabalhador era estável, porquanto ajuizou inquérito para dispensá-lo, e o inquérito só cabe contra empregados estáveis. A ré admite que o requerido não era estável, forçoso seria não conhecer do inquérito.

Diz ainda a empresa que o contrato que mantinha com o autor previa que os dissídios que acaso surrissem entre os litígios deveriam ser dirimidos por arbitramento. Disso resultaria, toda a nulidade do processamento d'este feito. Como, entretanto, foi a própria empresa quem ajuizou o inquérito e por conseguinte, a causadora da nulidade, jamais poderia argüí-la. Convém, nesse particular, recordar que o cabimento do juízo arbitral (equivalente jurisdicional), nos termos empregados por Canelutti in Sistema di Diritto Processual), é bastante discutido no processo do trabalho, como salientam, entre outros, Krotoschin e Luigi de Zitala.

A pretensão da requerente de que a Justiça investisse a fortuna particular dos litigantes esbarra em proibição legal, uma vez que o julgador só pode permitir a prova de fatos relevantes para a solução do litígio. Essa matéria, por outro lado, já foi objeto de decisão proferida no curso da instrução do feito, razão por que devíamos de reexaminá-la.

Sobre o valor da prova, além disso, cumpre examinar a ponderação do requerente de que as testemunhas deveriam ter sido ouvidas através da Justiça e não de notório. Essa observação também escapa ao exame desta Junta uma vez que a forma como deveria ter sido enviada a rogatória também já foi objeto de decisão no curso da instrução do feito.

Vejamos, agora, o exame das acusações propostas reciprocamente pelos litigantes.

Abandono de emprego é a primeira falta atribuída pela requerente ao requerido. Não vemos, porém, como se falar em abandono de emprego na hipótese dos autos. A perícia encontrou na escrita da requerente referência a negócio realizado pelo empregado, em favor da empresa, depois do lapso em que se diz ter ocorrido o abandono. Por outro lado, pretende a empregadora que o abandono tenha começado a fluir quando o empregado se deslocou pela última vez para Nova Iorque. Ora, ali era o local em que o empregado prestava serviços e ali, segundo consta dos autos, insistia em comparecer aos escritórios da empresa e só deixou mesmo de fazê-lo quando, ten-

do sido modificada a fechadura da porta da sala, ficou materialmente impedido de entrar. Ora, não se pode dizer tenha abandonado o trabalho quem era impedido de emprestar suas atividades. Depois disso, é certo, o empregado esteve longos meses afastado da empresa, mas a iniciativa do afastamento partira do empregador.

Indisciplina e insubordinação: não há prova dessa falta nos autos, uma vez que tudo gira em torno da palavra de um dos diretores da empresa, pessoa estritamente ligada à requerente e que é o único a dizer que o requerido partira para Nova Iorque contra ordem expressa da requerente. Essa declaração, por outro lado, se choca com o fato de outro diretor de empresa ter assistido cordinalmente a partida do requerido.

Pretende, também, a requerente que o requerido negociava por conta própria. O último contrato celebrado pelo requerido com a reconvinde não proíbe tais negociações que, assim ficam regidas pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho. Não há porém, senão indícios incluídos, digo inconcludentes, de tais negociações. Em verdade, em todo o curso da instrução do feito, não se aponta concretamente qual o negócio realizado pelo autor por conta própria. É certo que o requerido movimentava elevadas importâncias. Disso, porém, não resulta provado que o requerido negociasse por conta própria pois podia ser simplesmente depositário de importâncias alheias. Por outro lado, o exame da fortuna particular do requerido foi excluído apreciação neste feito. É claro que não se pode presumir que o requerido fôsse apenas depositário das importâncias que movimentava, mas a verdade é que não há nos autos prova de um negócio efetivamente realizado pelo reconvinde e não será a simples declaração de um empregado da requerente de que havia essa negociação que poderá fulminar o contrato de trabalho do empregado com 15 anos de casa. Ficasse, porém, provado que o requerido negociava por conta própria e restaria verificar se o fazia em concorrência com a requerente ou em prejuízo desta, do que não há qualquer indicio no autos. Admitindo-se, ainda para efeito de argumentação, que qualquer transação referida nos autos pudesse ser entendida como particular do requerido, nesse negócio eventual faltaria o caráter de habitualidade capaz de caracterizar a falta grave.

Acrescenta a requerente que o reconvinde revelou segredos da empresa. Não aponta, porém, qual o segredo revelado. Repaga-se, é certo, que o requerido fazia frequentes ligações com um dos dirigentes da "Norda", cliente da empregadora. Disso deduz a empresa que havia conluio entre "Norda" e o requerido para prejudicar a requerente. É certo, também, que essas comunicações eram feitas da casa da sogra do requerido e não dos escritórios da SIMAB. Por estranho que possa parecer essa atitude, não resulta provado que o empregado assim agisse fora de um espírito de comodidade ou mesmo que não estivesse tratando de negócios da requerente.

Diz, também, a requerente que o requerido agiu com abuso de poder. Esse fato, por um lado, não foi objeto da inicial e por outro não resulta provado nos autos.

Como apreciação geral de tôdas as faltas argüidas contra o requerido, é de se notar que se trata de empregado

com longos anos de casa, em cujo passado não se aponta uma só falta, que, por seus méritos pessoais, subiu das posições mais humildes na empresa aos mais altos cargos, em posição de igualdade com diretores e acionistas, tornando-se o próprio requerido um dos acionistas. Esse empregado gozava de autonomia suficiente para tomar iniciativas sem estar a todo momento consultante os demais dirigentes e percebia o suficiente para ter interesse até mesmo em fazer despesas pessoais para o progresso da requerente. Contra esse trabalhador, evidentemente, para se permitir a rescisão do seu contrato de trabalho, é de se exigir a mais robusta das provas e não a série de indícios e presunções duvidosas que se apinham nestes autos.

De tudo, enfim, decorre a improcedência do inquérito.

Paralelamente, e como decorrência mesmo da improcedência do inquérito, manifesta-se a procedência do pedido do requerido.

Afastado injustamente da empresa, certamente fará jus ao pagamento de salários retidos até o momento em que considerou rescindido o seu contrato de trabalho, isto é, até o momento em que reconveio nos autos. Não cabe o pagamento de salários posteriormente a essa data, uma vez que o próprio requerido considerava rescindido seu contrato. O mesmo raciocínio se aplica quanto a gratificações.

Procede, igualmente, o pedido quanto a férias que, inclusive, independiam da solução do litígio.

Também procede o pedido quanto a indenização e aviso prévio. A empresa, afastando o requerido sem motivo, acusando-o de insubordinado, julgando-o capaz de abandonar o emprego de revelar seus segredos, de negociar por conta própria com prejuízo para o empregador, evidentemente criou um clima de incompatibilidade e atentou contra a honra e boa fama do empregado.

Pretende, também, a empresa compensar com importâncias que acaso deva ao trabalhador, débito d'este. Havendo tal débito será lícita sua compensação na fase executória. Improcedente o inquérito e procedente a reconvenção e a reclamação ajuizada pelo requerido, devem os honorários do perito correr por conta da empresa.

As custas pagas referem-se somente ao inquérito. As custas referentes à reconvenção e a reclamatória do reconvinde serão pagas pela requerente reconvinde.

Peio exposto e considerando o mais dos autos esta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julga-se incompetente para apreciar o pedido do empregado quanto a lucros e dividendos de ações, julga improcedente o pedido quanto à pretensão dirigida a empresas concorridas à requerente, julga improcedente o inquérito e Julga procedente em parte a reclamação e a reconvenção do requerido para condenar a requerente a pagar ao empregado salários retidos e gratificações desde o momento em que o reconvinde deixou de recebê-los até aquele em que ajuizou a reconvenção, férias, aviso prévio e indenização em dobro, tudo conforme se apurar em liquidação, tomando-se como base para efeito de indenização o maior salário percebido pelo requerido na empresa, inclusive considerado o período em que trabalhou nos Estados



reputando-se ao inquérito já ajuizado e sustentando; — que o seu contrato fôra rescindido, por estar suspenso por mais de trinta dias, sem receber salários; que lhe haviam sido exigidos serviços alheios ao contrato de trabalho; que fôra tratado com rigor excessivo e alvo de atos lesivos da sua honra e boa fama. Concluiu por pedir o pagamento de salários; percentagens sobre lucros, aviso prévio, férias e indenização em dobro.

Não admitida a distribuição por dependência, foi a reclamação à 5.ª Junta. Houve alguns incidentes, também nessa reclamação, julgando-se a 6.ª Junta incompetente por estar prevena a distribuição da 1.ª Junta. A discussão somente cessou quando o Presidente do Tribunal Regional decidiu que essa reclamação devia ser processada, em apenso, ao inquérito, pela evidente conexão existente, sendo os autos da reclamação então enviados à 1.ª Junta, onde ficaram anexos ao presente processo.

Assim a prova continuou a ser feita por meio de numerosos documentos que as partes foram juntando; por uma perícia e por uma precatória para Manaus (fls. 290 a 302) e até por uma carta rogatória para os Estados Unidos, cumprida e devidamente traduzida para o português (fls. 145 a 355 do 2.º volume).

Finalmente, foi proferida a sentença de primeira instância, em que a Junta decidiu: considerar-se incompetente para apreciar o pedido de lucros e dividendos de ações pedidos pelo empregado; improcedente o pedido do empregado, quanto às empresas consorciada a empregadores; improcedente o inquérito e procedente a reclamação e a reconvenção do empregado, para lhe mandar pagar salários retidos e gratificações até o momento da reconvenção; férias, aviso prévio e indenização em dobro, conforme se apurou em liquidação de sentença, tomando-se por base o maior salário percebido pelo empregado, inclusive quando trabalhou nos Estados Unidos. Finalmente, foi admitida a compensação de débito do empregado (fls. 358 a 372).

Ambas as partes recorreram, e o Tribunal Regional proferiu o acórdão de fls. 479 a 484, ao qual deu provimento em parte ao recurso do empregado para mandar computar os salários e comissões até a data da prolação da sentença.

É desse aresto que novamente recorre a empregadora e empregado.

O debate se estendeu muito mais do que comportava a questão, como assinalou a douta Procuradoria Regional, e o luxo de detalhes que cercou a prova mostra, apenas, que os patronos de ambas as partes se devotaram profundamente à defesa dos seus constituintes.

As relações entre empregado e empregadora já se achavam numa posição que quase o colocava em de igualdade, uma vez que o documento de fls. 39 revela que aquele estava a caminho de ser acionista da empresa, deixando o cargo anteriormente ocupado, mediante as formalidades legais da rescisão contratual.

Até que ponto foram pagas as ações que contratou comprar, por aquele documento, não se menciona nos autos, nem pode ser objeto de debate neste processo, uma vez que corre no fóro comum ação cível, de que dão notícia os litigantes, em seus arrazoados e em

documentos anexados ao processo. Por outro lado, o empregado deixara de perceber salários pela sociedade brasileira, pois fizera acórdão com empresa congênera americana, que, desde 22 de julho de 1953, lhe vinha pagando os salários como se vê do documento de fls. 418 (2.º volume).

Em tais condições, não era mais possível exigir do empregado uma obediência funcional idêntica à que se impunha a outro empregado local, sem nenhuma dependência do exterior. Mas não podia ele também recusar-se a cumprir as ordens da empregadora, em quanto não tivesse se vinculado em definitivo à firma americana e desobrigado perante a firma brasileira.

É certo que o empregado desobedeceu a ordem de permanecer nesta capital e, quando já de volta aos Estados Unidos, recusou-se a retornar ao Brasil, sujeito como já se considerava talvez à disciplina da empresa americana.

Houve, portanto, um ato de indisciplina em relação à empresa local, mas a gravidade da falta não pode deixar de ser atenuada pela circunstância de estar o empregado, já então, incluído entre os funcionários da firma americana.

Por outro lado, não há dúvida de que o empregado fazia operações de vulto por conta própria, pois os seus depósitos em moeda americana, num Banco de Nova Iorque, elevando-se a dezenas de milhares de dólares, não podiam resultar nem de seus salários, nem de suas comissões (fls. 337 a 353). Mas não há prova de que tais negociações — se existentes, como se tem de admitir — constituíssem concorrência ao empregador ou lhe causassem qualquer prejuízo.

Finalmente, houve telefonemas entre o empregado e o chefe da firma, com a qual a empregadora negociava, como informou a testemunha ouvida por precatória em Manaus (fls. 302) e aparece da relação das chamadas mencionadas para companhia Telefônica (fls. 70). O próprio empregado, no seu depoimento pessoal, não nega tais telefonemas (fls. 200-201).

Para que se pudesse, todavia, concluir que, nesses telefonemas, tivessem sido revelados segredos da empresa, seria preciso que alguém reproduzisse a conversação, por tê-la ouvido ou gravado.

Por outro lado, as alegações do empregado, de falta grave, praticada pela empregadora, por seus diretores, não resultaram provadas. É claro que não havia rigor excessivo na proibição de viajar ou na ordem para que regressasse ao Rio, transmitidas ao subordinado, no exercício legítimo do poder de comando. Também não é possível dizer que a abertura de inquérito, para rescisão contratual, importe em ato danoso de honra e boa fama. Muito menos é possível considerar ilegítima a suspensão do empregado, com a cessação do pagamento dos seus salários, para apuração de faltas e enquanto durar o inquérito.

Finalmente, não nos parece que haja incompatibilidade entre as partes, pois o que se vê dos autos é, apenas, discussão acirrada e veemente dos seus patronos, havendo notícia tão somente de uma discussão entre um dos diretores e o empregado, antes de aberto o inquérito (fls. 200). O diretor da

empresa não mencionou essa discussão, mas o seu depoimento não revela rancores sérios (fls. 5 de 2.º volume).

O que ocorre, segundo se pode colher da imensa prova produzida, em duas línguas, com documentos originários do Rio e de New York, é que houve, em verdade, um desentendimento sobre os negócios, confiados ao requerido, que deles não se desincumbiu a contento da requerente. Querendo, por força, retornar aos Estados Unidos, onde os seus proventos eram maiores do que no Brasil e, principalmente, porque era naquele país que recebia os seus salários em moeda americana, pagos pela empresa congênera do requerente, desobedeceu a ordem que aqui lhe era dada, e insistiu na sua permanência em New York. Se talvez tivesse negócios particulares, que não se pode afirmar fossem prejudiciais à empresa, em concorrência, ou com revelação de segredos.

De tudo, porém, não se pode deduzir que tivesse ocorrido falta suficientemente grave, para autorizar a despedida do empregado, cuja eficiência é posta em relêvo pelo contrato, que fez com alguns acionistas da empresa (fls. 39 a 41 do 1.º volume).

A solução a adotar, parece ser aquele que decorre, no dizer do ministro Abner Vasconcelos, da "indole do direito trabalhista", que consiste em "relevar a falta cometida em serviço pelo empregado estável, eficiente e de bom passado".

Dentro dessa orientação, seria de se dar a mesma solução apontada no acórdão a que fizemos referência, para se determinar a readmissão do empregado "mas sem reconhecer-lhe direito ao salário durante o tempo da suspensão do serviço para efeito de inquérito, dado que isso seria um prêmio não merecido por quem havia sido o causador do incidente" (Acórdão do S.T.F., no Agravo de Instrumento n.º 15.129, na "Revista do S.T.S.T.", nov./dez. de 1952, página 14).

É uma decisão equitativa, com a de que falou o ministro Edgard Costa no Agravo de Instrumento n.º 14.179 (*Diário da Justiça* de 17 de março de 1953, pág. 1.222). Já tem sido sufragado, pelo Supremo Tribunal, o critério do Tribunal Superior do Trabalho, "considerando que, se o empregado não trabalhou no período da suspensão, e o juiz o considerou culpado pela situação que determinou, o inquérito, não há como premiá-lo com o pagamento de salário do tempo em que não trabalhou" (Acórdão do GST, Processo n.º 1.627-49, Relator: Min. Oliveira Lima, no *Diário da Justiça*, de 15 de outubro de 1951, pág. 3.247).

Diante do exposto, parece-nos que é de ser conhecido o recurso da empregadora, para se lhe dar provimento, em parte, determinando a readmissão do empregado, sem o pagamento dos salários, durante o tempo do afastamento.

Prejudicado o recurso interposto pelo empregado, assim, somos pelo seu não conhecimento.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1958. — *Roque Vicente Ferrer*, Procurador.

É o relatório

#### VOTO

*Preliminar:* — No longo parecer da douta Procuradoria Geral, que lá na íntegra ao Tribunal, é pieconizado o conhecimento do recurso da empresa para seu provimento, em parte, com readmissão do empregado sem salários relativos ao prazo de afastamento, ficando, assim, prejudicado o recurso do empregado, requerido e reclamante. Isto, que a douta Procuradoria Geral chama uma solução equitativa, *data vênica*, não poderia ser feito sem grave ofensa ao texto legal e a princípios gerais de direito que o julgador não pode ignorar.

Para chegar a tal resultado o longo parecer estudou e analisou a prova dos autos, como entendia justo o illustre parecerista, para deduzir, com apoio no que se achava a "imensa prova produzida", que as faltas praticadas pelo empregador, por seus diretores, não ficaram provadas e que as faltas praticadas pelo empregado não eram suficientemente graves para autorizar a dispensa.

Com tais fundamentos, não seria possível conhecer do recurso, *data vênica* da douta Procuradoria Geral, porque matéria de fato não dá cabimento a recurso de revista e a má apreciação da prova não autorizaria este Tribunal a revê-la para dar outra configuração aos fatos. Isto é pacífico e não perderie tempo em procurar demonstrar uma coisa axiomática. Nem ninguém pediu readmissão do empregado e tal solução representaria uma decisão *citra petita*. A única coisa que a empresa em seu recurso é a declaração da procedência do inquérito.

Por outros fundamentos, muito mais sólidos e com apoio na lei e não nos fatos vou conhecer do recurso. A decisão recorrida mandou pagar ao requerido e reclamante aviso prévio, entre outras parcelas. A recorrente faz ver que o próprio reclamante à fls. 16 do 2.º volume, em sua reclamação, que foi julgada em conjunto com o inquérito, declara que não é preciso decretar nenhuma rescisão do contrato de trabalho porque ela já se consumou de fato, por ato da empregadora. Considerou, assim, rescindido o seu contrato de trabalho e pediu, expressamente, o pagamento de salários até o dia em que foi ajuizado o inquérito (item 59 à fls. 36 do 1.º volume).

É verdade que à fls. 17 do 2.º volume, em sua reclamação, pede também o pagamento de salários até o dia em que se realizar o dito pagamento e pede pagamento de aviso prévio, mesmo tendo declarado que considerava rompido o seu contrato de trabalho.

Só por isso já seria de se conhecer do recurso. Mas há mais.

A decisão proferida originariamente, entra em longas considerações para demonstrar, com apoio na doutrina e citação de tratadistas de renome, que é cabível na Justiça do Trabalho a reconvenção, cuja legitimidade tinha sido contestada pela empresa requerente do inquérito. Isto não foi alterado pela decisão recorrida e o recurso cita acórdão que diz que não é admissível tal instituto nesta Justiça, maximamente quando proposta em inquérito tende a provar faltas graves argüidas contra empregado estável. Posso não

estar de acôrdo com a tese sustentada por êste acórdão citado, mas a divergência é patente e força o conhecimento do recurso.

Também são citados acórdãos relativos ao modo de calcular a indenização de empregado que tenha exercido cargo de confiança ou em comissão, impugnando a recorrente o modo como foi mandado pagar a indenização, que engloba o salário recebido durante a permanência do empregado em New York, que a recorrente considera tempo em que exerceu cargo de confiança. Se era ou não cargo de confiança só poderá ser resolvido no mérito mas a citação acarreta conhecimento do recurso.

E' argüida a prescrição de reclamar por parte do empregado, o que teria sido feito em reconvenção. Para tanto são citados acórdãos, que a recorrente julga divergente.

Muitas razões outras poderiam ser citadas para que fosse indiscutível o conhecimento do recurso mas creio que já estas são suficientes, sem que se tenha que recorrer ao exame da prova e discussão dos fatos, que levariam a douda Procuradoria Geral a aconselhar tal conhecimento.

Quanto ao mais, o recurso envolve uma petição de princípio e, analisando os fatos conforme o seu entendimento, a recorrente cita acórdãos que seriam divergentes se o acórdão recorrido os tivesse encarado do mesmo modo, o que não ocorreu.

Quanto ao mérito, cita vários acórdãos sobre a conceituação jurídica da prova, configuração de falta, delírio da prova e tanto outros que melhor fora não ter citado porque de nada servem senão para demonstrar que o recorrente pretende reexaminar a prova, divergindo do modo porque foi apreciada pelas instâncias competentes para tal. Não fora os outros motivos para conhecimento e isto não daria cabimento ao recurso. Por todos os fundamentos que enumerei, coarctado preliminarmente dêste recurso.

**Mérito:** — Em pouca coisa terei que alterar a sentença recorrida. Em suas linhas gerais, considero-a aceita e digna de ser mantida. Não posso nem desejo revolver a autoria de fato. Quando a decisão recorrida diz que é improcedente o inquérito está exercendo um direito que a lei lhe confere de analisar a prova como entender de direito. Poderei julgar que foi injusta a decisão os que os fatos não foram bem apreciados, mas isto não pode justificar a alteração do julgado, a meu ver, e dentro do ponto de vista em que me coloco em tais casos.

Não estou de acordo com o modo de considerar a prova, ao que conserve a conta corrente que o empregado mantinha em New York, movimentando muitos milhares e até centenas de milhares de dólares, em seu próprio nome. Também não posso aceitar a sua explicação, procurando fazer crer que fato seria dinheiro de parentes que êle recebia, oriundo de uma herança. Não há a menor prova nos autos em tal sentido. Mas o fato é que a decisão diz, e diz bem, que a requerente, ora recorrente, não provou que tais depósitos fossem fruto de negociações feitas em seu detrimento ou com abuso da confiança depositada no requerido.

A própria decisão, diz claramente que isto representa um indício contra o empregado, mas conclui declarando que o requerente não provou a negociação por conta própria nem as demais faltas argüidas contra o empregado.

Como já disse, não posso modificar esta parte da sentença.

Mas a decisão diz claramente que é improcedente o inquérito e procedente a reclamação. Portanto, não pode passar além do momento fixado pelo próprio empregado no pedido de reconvenção ou reclamação. Isto foi o que mandou pegar a decisão de primeira instância e o Tribunal Regional ampliou a condenação para mandar pagar até à data da sentença. Entendo que certa estava a decisão de primeira instância, pelas razões que já apresentei e dou provimento ao recurso nesta parte. Também quanto ao aviso prévio, reformo a sentença. Se foi julgada procedente a reclamação, como expressamente se afirma na sentença, não cabe pagamento de aviso prévio pois o empregado diz claramente que considera rescindido o seu contrato de trabalho, por ato da empregadora.

Assim, excludo da condenação essa parcela, relativa ao aviso prévio.

Quanto ao salário que deve servir de base para o cálculo dos pagamentos devidos ao empregado, não posso concordar com o entendimento dado ao caso pela sentença recorrida.

Já a sentença de primeira instância reconhece que o cargo exercido pelo reclamante era um cargo em comissão e a recorrente entende, até que era cargo de confiança.

A indenização não pode ser paga pelo salário recebido no cargo em comissão e deve-se notar que a decisão do Tribunal Regional reafirma esse caráter do cargo exercido. No acórdão relativo aos embargos de declaração essa afirmativa é expressa e, assim sendo, não pode a Justiça do Trabalho mandar considerar os salários do cargo em comissão para base do cálculo.

Reconhecido o direito do reclamante devem os cálculos ser feitos sobre o salário percebido no cargo efetivo no Rio de Janeiro, e não sobre o que se pagava no cargo em comissão ou de confiança, no exterior.

Em grande parte a requerente teve o mau resultado a que chegou nesta longa lide ao seu próprio procedimento, variando de alegações e confundindo, muitas vezes, o real com o imaginário. Muito trabalho deu o exame acurado dêste volumoso processo, tomando muitos dias e muitas noites de estudo, até que fosse possível fixar um convencimento deste Tribunal. Assim, quanto ao mais, modificados apenas os dois pontos em que ligeiramente alterei a sentença, mantendo-a quanto ao demais.

**Quanto ao recurso do recorrido e reclamante:** A douda Procuradoria Geral opinou por que se julgasse prejudicado o recurso do Reclamante. Desejo, no entanto, demonstrar que não tem cabimento tal recurso, analisando, detidamente as razões apresentadas.

Vem êste recurso baseado apenas na letra "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como já disse, o recurso visa especificamente a dois pontos, que estão claramente expostos. Diz o recorrente, — *in verbis* — "A discordância se refere a dois pontos."

a) foi recusado ao Recorrente direito à percentagem contratada, que, no entender dos eminentes julgadores, não era parte dos salários estipulados;

b) não foi aplicada à Recorrida (Simab S.A.) a pena de litigante temerário prescrita pelos artigos 3.º e 63 do Código de Processo Civil — (fls. 489).

A fls. 491<sup>1</sup> repete os dois pontos referidos e acrescenta: "Só dessas partes recorre, pedindo, quanto ao mais, que seja mantido o julgado."

Em longo e erudito memorial enviado ao Relator o Recorrente discute fartamente a questão de decadência do direito de requerer inquérito depois de decorridos os 30 dias de que trata o art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho. São muitas páginas de discussão sobre a matéria e longos argumentos sobre prescrição e decadência, com citações eruditas e doutrinárias. Muito poderia ser dito sobre isto e fácil seria refutar os argumentos, bastando dizer que o empregado nem foi suspenso para abertura do inquérito. Mas há uma razão maior que se impede de discutir o assunto: Isto está no memorial mas não está no recurso. Assim, também muito outros pontos estudados pelo magnífico memorial são inúteis porque o recurso, como já disse, está adstrito apenas a dois pontos, perfeitamente delimitados.

1.º) Quanto ao direito à percentagem: E' preciso acentuar bem que o Recorrente diz que era uma percentagem contratual mas a decisão recorrida diz o contrário e afirma, com base na prova, que o segundo contrato tinha excludo essa percentagem e para isso aumentará o salário fixo do empregado que passou de 150 para 250 dólares semanais.

Aqui há um ponto que desejo deixar muito claro. O próprio Recorrente, a fls. 488, em seu arrazoado, para provar que tinha direito também a percentagens e etc., diz:

"Pelo novo contrato o salário fixo foi aumentado de cem dólares semanais, mas foi suprimida a ajuda de custo e a percentagem, que, segundo as decisões em discussão, não mais pertencem ao salário, sendo convenção particular, pessoal dos diretores, nada tendo com a empresa."

Passa depois a demonstrar, segundo o seu entendimento, que a ajuda de custo e as percentagens seriam muito maiores do que o aumento de salário fixo.

Procura demonstrar que uma razão indefensável levaria a empresa a não desejar discutir esse ponto e diz que está de posse de documentos que muito comprometem a empresa e demonstram que os seus Balanços eram falsos, para sonegar pagamentos de impostos e etc. Isto não é muito primoroso de parte de um empregado que exerceu durante tantos anos um posto elevado e de confiança direta da empresa, representando-a no estrangeiro e participando de sua vida íntima. Certamente êses documentos não terão sido confiados ao Requerente pela empresa e talvez isto justifique uma das acusações que faz o empregado aos seus empregadores, que teriam mandado mudar a fechadura de seu escritório em New York para evi-

tar a entrada do Recorrente, seu empregado.

Mas o que pretende o Recorrente demonstrar é que mesmo que assim fosse, como diz a sentença que foi, baseando-se na prova, isto importaria em alteração unilateral do contrato de trabalho do Reclamante e portanto seria ato nulo. Não vou discutir tal assunto que não constituiu ponto versado pela sentença, nem faz parte pacífica do recurso. Basta dizer que, mesmo que assim fosse, estaria muitas vezes prescrita qualquer direito de se insurgir contra tal alteração, velha e revelha de muitos anos. Não é, como entende o Recorrente uma prescrição apenas das prestações sucessivas e sim prescrição do direito de reclamar contra a alteração de cláusula contratual, pois os vencimentos que passou a receber, durante muitos anos, foram motivados pela suposta alteração unilateral. E não foi unilateral, pois feita de comum acórdão com o Recorrente que visava a participar da empresa, como acionista, constituindo tal assunto motivo para uma ação que está correndo na Justiça comum, como dão conta os autos dêste processo. Entro em tais considerações apenas para demonstrar que estudei meticulosamente o processo e o recurso e que, mesmo não fazendo parte, tal matéria, do recurso em julgamento a ela me refiro em atenção ao ilustre patrono do Recorrente.

Com base nos documentos acostados por ambas as partes e apenas com apreciação da prova as duas instâncias chegaram à conclusão de que o vencimento do Reclamante era aquele que percebia, mesmo no cargo que a empresa julgava ser de confiança. A empresa desejava pagar pelo ordenado antigo, anterior ao contrato ultimamente vigente, mas as decisões mandaram pagar pelo salário maior percebido. (Já modifiquei essa parte da sentença, no julgamento do recurso da empresa).

A segunda razão de recorrer ainda é mais frágil. Chamar de lide temerária uma demanda que consome quatro anos de incidentes, de provas, de depoimentos, com Carta Precatória para Manaus, Carta Rogatória para New York, e que é afinal decidida por voto de desempate, como foi no Tribunal Regional, é, positivamente, ver as coisas com muita ligeireza. Não vejo que por tal alegação seja possível a alegação, sem ofensa à lei, conhecer de tal recurso.

Quanto ao mais, o Recorrente analisa toda a prova e fez comentários sobre a sentença recorrida que não podem influir para conhecimento do recurso.

Basta que se diga que uma das partes mais desenvolvidas do recurso tem como título — "A injustiça da decisão recorrida" e ocupa cinco páginas dactilografadas. E' o único ponto em que o Recorrente está de acórdão com a parte adversa, porque também esta julga que a decisão foi injusta. Apenas por outros motivos.

Creio que deixei bem claro que o recurso não tem fundamento que possa torná-lo cabível e não deixo de conhecê-lo por arbítrio meu ou julgando-o apenas prejudicial mas porque, realmente, não está fundamentado para tanto. Anibas as partes deverão julgar que e teu errado mas é a minha convicção, fruto de longo estudo.

Assim, contrariando ambas as partes e a douda Procuradoria Geral, não conheço do recurso.

**E' o meu voto.**

**Isto pôsto:**

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Senhor Ministro Mário Lopes de Oliveira, revisor, não conhecer do recurso do reclamante, e tomar conhecimento do apêlo da reclamada; no mérito, **crê-lhe provimento, em parte, para:** a) excluir da condenação o aviso prévio, b) reconhecer ao reclamante direito apenas aos salários até a data do pedido de reconvenção, ou reclamação, e, c) mandar fazer todos os cálculos sobre o salário percebido no cargo efetivo que exercia no Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1959. — **Manoel Caldeira Neto**, Presidente. — **Rômulo Gomes Cardim**, Relator.

Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

**TST-RR — 28-59**

**Dissídio Coletivo. — Revisão. Recurso Ordinário a que se dá provimento, em parte, para reduzir a 20% o aumento decretado.**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, E. Mosele S. A. — Estabelecimentos Vinícolas — Indústria e Comércio e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul.

Entendendo não obrigada a recorrente a se sujeitar aos termos do acórdão celebrado entre o Sindicato suscitante e o Sindicato suscitado, houve por bem este E. Tribunal Superior, retomando a decisão regional que a obrigava ao referido acórdão de fls. 80, dê-lhe exclusão e em relação a ela fôsse procedido o julgamento do dissídio.

Feita a instrução, proferiu o E. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região a seguinte decisão:

“Não há uma alegação séria da firma E. Mosele S. A., sobre sua inconformidade com o acórdão intersindical de fls. Contudo, nesta altura do processo de fato as bases do referido acórdão restariam totalmente desatualizadas e não poderiam mais servir de fundamento a uma decisão. E' que se o acórdão se referia a um aumento de 20% sobre os salários de dezembro de 1956, a vigorar a partir de maio de 1958, num período, portanto, de 18 meses, já agora o período revisando e de 27 meses, em consequência tão somente da inconformidade da empresa. E' lógico, pois, que as condições do acórdão de fls. já estão superadas pela constante elevação do custo de vida. Se fôsse possível retroagir o aumento a ser concedido a data do acordo, seria admissível a concessão de um aumento nas mesmas bases. Contudo, é de jurisprudência que o aumento passe a vigorar da data do julgamento e, sendo assim, dever-se-á levar em conta o aumento do custo de vida em o período revisando integralmente.

Neste último ano, precisamente, em razão de varios fatores o custo de vida elevou-se extraordinariamente, haja vista o aumento substancial do salário-mínimo.

E não seria possível deixar uma única firma em situação privilegiada, com relação às demais da categoria econômica.

Nestas condições, é de conceder-se aos empregados da firma E. Mosele S. A. um aumento de salários por sobre os salários resultantes da revis-

são julgada em dezembro de 1956, nas seguintes condições:

**I — aumento de 40% sobre os salários vigorantes em dezembro de 1956.**

**II — compensação dos aumentos espontâneos e coercitivos havidos entre a data base e a do julgamento, isto é, de janeiro de 1957 a 11 de março de 1959.**

**III — inclusão na majoração de todos os empregados admitidos entre a data base e a do julgamento, sendo que, para tal hipótese, o aumento será de 1/27 (um vinte e sete avos) de 40% para cada mês de serviço que o empregado tiver dentro do período.**

**IV — vigência do aumento a partir desta data.**

Ante o exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

**I — Por maioria de votos, vencido o Juiz Dr. Raul V. Pires, que concedia as mesmas condições do acórdão, em determinar aumento de 40% por sobre os salários revisandos.**

**II — Por maioria de votos, vencidos os Juizes Relator e Revisor, em mandar compensar os aumentos espontâneos e coercitivos havidos entre a data revisanda e a presente.**

**III — Por unanimidade de votos, em determinar que se encontrava incluídos na majoração, também, todos os empregados admitidos entre a data revisanda e a do presente julgamento.**

**IV — Por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, em mandar pagar a estes últimos trabalhadores 1/27 (um vinte e sete avos) do aumento, para**

vigorar da data do presente acórdão.

Custas na forma da lei. Intime-se. **Pôrto Alegre, 11 de março de 1959.** Daí o novo recurso, insistindo a re-

**V — O presente aumento passará a corrente não poder ser compelida a conceder um aumento superior a cada mês de serviço.**

15,9%, índice da elevação do custo de vida verificado no Município de Caxias do Sul no período em lide (dezembro de 1956 a dezembro de 1957), apurado pelo Departamento Estadual de Estatística como consta a fls. 81. Acentua haver a decisão recorrida estabelecido uma situação de desigualdade em relação as demais empresas de categoria econômica, como que um verdadeiro castigo por ter obtido guarda parcial no recurso anterior que interpôs. Observando, por último, que já vem pagando aos seus empregados um aumento de 16%, em substituição àquele de 20% que vinha realizando por força da decisão anterior do E. Tribunal Regional até a data e mque teve conhecimento de que havia sido excluída do dissídio para novo julgamento, conclui pedindo a improcedência do dissídio por lhe faltar objeto absorvido que já fôra o aumento concedido pela superveniência do atual salário mínimo.

Sem contrarrazões subiram os autos, emitindo a douda Procuradoria Geral o seguinte parecer:

“Trata-se de revisão de condições salariais resultantes do dissídio coletivo, havendo sido alcançadas conciliação com a maioria das firmas suscitadas. A Tribunal Regional homologou o acórdão feito e, ao mesmo tempo, impôs à recorrente a obrigatoriedade de cumpri-lo (fls. 103-104).

O acórdão foi anulado, nessa última parte, pelo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 136-138), nos termos do parecer que emitimos neste processo (fls. 126 a 128).

Voltou o dissídio, então, à apreciação à instância inferior, que se pronunciou já agora pela imposição à sociedade decorrente de um aumento salarial de 40% (fls. 155-157).

Parece que o novo aresto do mesmo Tribunal novamente extravasa dos limites em que deve ficar situada a norma a ser observada entre os suscitantes e a suscitada, no período abrangido pelo dissídio.

O aumento do custo de vida a ser levado em consideração, para decretação do aumento salarial, foi de apenas 15,90% como se vê do documento de fls. 81. A rigor, portanto, o aumento a ser concedido não poderia ultrapassar de 16%. Todavia, levando-se em consideração o acórdão feito pelas demais empresas suscitadas e, já agora, o decurso do tempo, somos pela concessão do aumento de 20%, igual ao que foi dado, na conciliação.

Adotado o nosso ponto de vista, quanto ao aumento propriamente dito, entendemos que devem ser decretadas as mesmas condições constantes de fls. 103-104, para disciplinar o seu pagamento pela recorrente, no mesmo período em que os demais componentes da categoria econômica estão sujeitos à majoração salarial acordada.”

**E' o relatório.**

**VOTO**

Adoto o parecer da douda Procuradoria Geral como razão de decidir para determinar a concessão de um reajustamento de 20% sobre os salários vigentes em dezembro de 1956 resultantes da última revisão. Observo, de um lado, que a informação do Departamento Estadual de Estatística não vai além de dezembro de 1957 — fls. 81, sendo certo que o período em lide vai de 11 de fevereiro de 1958, data em que foi adjuizado o dissídio. Nada mais razoável, portanto, que se complete a majoração até os referidos 20%. De outro lado, justamente com o propósito de impedir que a recorrente fique em situação privilegiada em relação as demais empresas conseguindo que concederam aquele aumento é que faz mister seja da mesma ordem a majoração. As demais condições serão aquelas constantes do termo de homologação do acórdão de fls. 103-104, desatendida a alegação fundada em que estaria absorvida a majoração pela superveniência dos novos níveis de salário mínimo, verificado que antes da data em que foi mandado entrar em vigor já a recorrente reduzira para 16% do aumento que provisoriamente vinha concedendo em atenção a primeira decisão regional.

**Isto pôsto:**

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento em parte ao recurso para reduzir a 20% o aumento decretado que deverá incidir sobre os salários vigentes em dezembro de 1956 resultantes da última revisão, as cláusulas constantes doacórdão celebrado entre o suscitante e as demais empresas, transcritas no termo da homologação de fls. 103 e 104, vencidos os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, Antonio Carvalhal, Délio Maranhão e Luiz Augusto França.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1959. — **Delfim Moreira Júnior**, Presidente. — **Télio da Costa Monteiro**, Relator.

Ciente. — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

## NOMENCLATURA GRAMATICAL BRASILEIRA

— Portaria n.º 36, de 28 de janeiro de 1959, do Ministro da Educação e Cultura.

**DIVULGAÇÃO N.º 814**

**Preço: Cr\$ 10,00**

**A VENDA:**

**Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1**

**Agência I: Ministério da Fazenda**

**Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal**

**PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 2,00**